



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.903023/2012-18</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.844 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de maio de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

A legislação define, claramente, que o Contribuinte proponente de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, há que indicar/definir, de logo, quais créditos e suas origens que servirão de contraponto aos débitos apresentados com “compensáveis”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que entendem que não se aplica a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor R\$16.006,66, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

### PER/DCOMPs e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou Pedido de “compensações” o que se acha às fls. **02/09**, utilizando-se de supostos créditos relativos a Saldo Negativo de **IRPJ** – Imposto e Renda Pessoa Jurídica.

No Despacho Decisório, **fls. 10**, já se prenunciava a **incompletude** na indicação dos créditos que necessários à cobertura completa dos débitos que a pleiteante buscava compensar. Isto, equivale, *in casu*, à sua própria inexistência. Assim, não há como se comprovar os créditos utilizados. Enquadramento legal: Em essencial, todo o **artigo 74, da Lei 9.430**, de 27.12.1996.

A PARTIR DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO, FLS. 10, QUE EM SUA ANÁLISE NÃO CONSTATOU SALDO SUFICIENTE À COMPENSAÇÃO OBJETIVADA. A RECORRENTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS NUM TOTAL APTO A COBRIR OS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS NA PREFALADA PERDCOMP. A RECORRENTE APRESENTA INCONFORMIDADE DA DECISÃO, FLS. **18/25**.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, às fls. **18/25**, tempestiva, atestada às fls.65. que por lógica processual, haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 16-80.985**, proferido pela 8ª Turma DRJ/SPO – São Paulo (SP), em 12.12.2017, **fls. 67/75**, que afirma: {...} “O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, pode ser utilizado na compensação, pois o parcelamento do débito, efetivamente cumprido pelo contribuinte, mês a mês, gera crédito compensável tanto quanto o recolhimento do imposto via ‘DARF’, não sendo razoável (ou mesmo lícito) que o Fisco venha a omitir-se, violando o devido procedimento de apuração do crédito e deixando de examinar o parcelamento que ele próprio firmou com o contribuinte” {...} “Sendo assim, admitido como deferido e válido o suposto pedido de parcelamento destas estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, só

poderia compor o saldo negativo de 2008, para fins de restituição ou compensação, o montante já pago destas estimativas, até a data da emissão do DD”.

### Recurso Voluntário

Registre-se que, às **fls. 82 a 96**, há Recurso Voluntário, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 16-80.985**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO – São Paulo, em 12.12.2017, nada alegou, além do frágil argumento já apresentado no “recurso” à 1ª instância (DRJ).

Porque mui oportuno, registre-se que a Recorrente aderira **PRLF** – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, através do processo 13.031.501.468/2022-15, porém proposta **não aceita**, em 26.06.24, haja vista o que contido às fls. 65, daquele processo, sobre inclusão de dívidas parceladas.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

### 1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

### 2. Do mérito

**VOTO** por julgar procedente em parte, o recurso voluntário e reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor **R\$16.006,66**, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. **Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido.**

É o meu voto.

**S.M.J.** - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

### 3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto voto por acatar parcialmente a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer, parcialmente, direito creditório no valor de R\$77.761,36, que somado ao valor já reconhecido pelo Decisório prefalado, de valor **R\$16.006,66**, chega-se ao valor de R\$93.768,02, este, o saldo negativo de IRPJ, no ano 2008. **Devendo, por consequência, a Delegacia de origem, proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP, até ao limite reconhecido.**

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024 e do art. 15 e art. 489 do Código de Processo Civil.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$520.981,61 do ano-calendário de 2008 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 10-15, o reconhecimento do saldo negativo disponível no valor de R\$16.006,66 e assim houve homologação parcial do Per/DComp. Restaram não comprovados os pagamentos.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.985, de 12.12.2017, e-fls. 67-75:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade. [...]

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 77.761,36, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 16.006,66, perfaz o valor de R\$ 93.768,02 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à

homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido..

Em sede recursal, e-fls. 81-94, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

(iv) dos requerimentos finais

26 — Ante o exposto, a Recorrente tem por apresentado seu Recurso Voluntário, pugnando a esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que dá provimento ao presente Recurso Voluntário, para:

(i) reformando o acórdão recorrido, reconhecer a compensabilidade do crédito utilizado na PEDCOMP de nº 34542.42950.31051021.3.02-8935, com a consequente "homologação integral da referida compensação e extinção do crédito tributário, seja em razão da compensabilidade dos saldos negativos integrados ao parcelamento, seja em razão da quitação integral do parcelamento da Lei nº 11.941/09, que extingue o crédito, na forma do art. 156, I, do CTN, e enseja no reconhecimento do crédito utilizado;

(ii) caso entenda por demandar informações a respeito do parcelamento da Lei nº 11.941/09; que então seja determinada diligência à DRF de origem para verificação da regularidade e suficiência do parcelamento, homologando-se, após o resultado da diligência a compensação controvertida.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$427.213,59 (R\$520.981,61 - R\$16.006,66 - R\$77.761,36), referente ao ano-calendário de 2008 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito caso a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Incluem entre as exceções a demonstração da impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

No que se refere ao Per/DComp, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação

declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).



Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.985, de 12.12.2017, e-fls. 67-75, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A situação fática presente nos autos é que a autoridade fiscal não reconheceu os pagamentos das estimativas de IRPJ relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, nos valores de R\$ 161.907,31, R\$ 25.629,78, R\$ 174.012,13 e R\$ 145.753,14, respectivamente, informados na DCOMP como parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ pleiteado. O somatório destas estimativas é de R\$ 507.302,36, justamente o valor não confirmado no DD. Efetivamente referidas estimativas não foram pagas e também não foram compensadas, tendo sido, conforme informação do contribuinte na MI, objeto de



pedido de parcelamento. Na ótica do sujeito passivo, a suposta inclusão destes débitos no parcelamento seria suficiente para legitimar estes valores como parte dos créditos que compõe o saldo negativo pleiteado.

Preliminarmente, cabe a discussão sobre a possibilidade de se considerar como crédito passível de restituição e compensação, na modalidade de pagamento indevido prevista no artigo 165 do CTN, tributo que não foi efetivamente pago, tendo sido objeto de pedido de parcelamento junto à RFB. No caso concreto, trata-se de se admitir, ou não, como crédito líquido e certo, IRPJ devido como estimativa não paga e supostamente parcelada que compôs saldo negativo apontado como direito creditório para compensar débitos declarados em DCOMP.

É cediço que a restituição no direito tributário pátrio pressupõe o pagamento a maior e prévio de tributo. Essa regra basilar encontra-se representada em nosso Código Tributário Nacional (CTN) no artigo 165:

#### Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A própria RFB em seu normativo sobre restituição e compensação, vigente à época da DCOMP transmitida, como não poderia ser diferente, também repete essa condição do pagamento prévio como necessária para o administrado poder pleitear uma restituição. Veja-se o artigo 2º da IN RFB nº 1.300/2012:

#### CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS. nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento:

II – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Sendo assim, admitido como deferido e válido o suposto pedido de parcelamento destas estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, só poderia compor o saldo negativo de 2008, para fins de restituição ou compensação, o montante já pago destas estimativas, até a data da emissão do DD, que estivessem consolidadas no parcelamento, vez que apenas estes valores, desde que comprovadamente pagos, atrairiam para si os atributos da certeza e liquidez próprios dos créditos que se pretende apresentar no procedimento de encontro de contas próprio da compensação, *ex vi*, do artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

#### Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212. de 2010).

É oportuna, neste ponto, a reprodução das regras constantes do Programa Gerador de Declaração (PGD) da DIPJ, em relação ao parcelamento das estimativas [...].

Desta forma, conclui-se não ser possível o aproveitamento, como parte do saldo negativo para fins de restituição/compensação, das parcelas ainda não pagas de estimativas na data da emissão do DD, ainda que estivessem sob o controle regular de parcelamento deferido, pois, além de tudo o que foi acima explanado, o parcelamento não consta, na relação do artigo 156 do CTN, como modalidade de extinção do crédito tributário:

#### CAPÍTULO IV Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação; IV- remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104. de 2001) Vide Lei nº 13.259. de 2016

Quanto ao termo final para o cômputo das parcelas pagas do parcelamento das estimativas, para fins de apuração do saldo negativo passível de restituição/compensação, ser a data da emissão do despacho decisório (DD), como o próprio contribuinte deixa a entender em sua peça de defesa, justifica-se por ser este o ato administrativo combatido pelo contribuinte na sua manifestação de inconformidade (MI), sendo escoreita a consideração, no julgamento administrativo, da situação do crédito pago até esta data, em suas diversas modalidades. Caso assim não fosse, chegaríamos à esdrúxula hipótese em que o direito creditório reconhecido teria um valor diferente a depender da data em que o julgamento fosse efetuado, uma vez que a cada mês superado, sem que o julgamento ocorresse, uma parcela a mais do parcelamento poderia ter sido paga e, conseqüentemente, reconhecida. Esta hipótese certamente atrairia insegurança jurídica aos administrados em idêntica situação, vez que aqueles que tivessem seus processos julgados mais tardiamente se beneficiariam com um reconhecimento maior de crédito. Tal situação não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico. [...]

Em relação à comprovação por parte do sujeito passivo da existência e fluência regular do parcelamento alegado em sua MI, é fato que o mesmo trouxe a esses autos (agrupados como Doc.03), documentos emitidos pela própria RFB (fls. 58/64) que demonstram a existência e o deferimento do parcelamento alegado, bem como a inclusão dos débitos de estimativa de IRPJ objeto desta lide na consolidação deste parcelamento.

Neste ponto, o interessado pleiteia em sua MI que, dada a complexidade em se apurar o valor pago das estimativas objeto deste processo no parcelamento em curso, este colegiado administrativo de julgamento defira a realização de perícia contábil a ser, preferencialmente, executada por auditor fiscal estranho à lide.

Com efeito, não há nas normas que regulam o processo administrativo fiscal socorro a este pleito, sendo então indeferido. Mas o indeferimento deste pedido de perícia não trará qualquer prejuízo à parte. A uma pois as informações trazidas pelo próprio contribuinte em sua peça de defesa são suficientes para se atingir esse desiderato, e a duas pois, tanto para a análise do direito creditório envolvido numa compensação, como no julgamento administrativo do contencioso que verse sobre restituição e compensação, a competência legal para a execução de tais procedimentos é do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. E assim ocorrerá neste caso, em que a análise será feita por auditor fiscal competente para o julgamento administrativo.

À fl.58 consta “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, em que a RFB noticia a conclusão da consolidação de parcelamento por parte do contribuinte, em 28/06/2011. Na parte do relatório de parcelamento, trazido aos autos, intitulado “Demonstrativo da Consolidação” (fl.

59), é apontado como R\$ 2.975.297,22 o valor total do débito consolidado submetido ao parcelamento na faixa de 61 a 120 prestações, que foi a escolhida pelo interessado, como abaixo demonstrado, em R\$:

Valor do Principal 2.233.199,00

(+) Valor das multas de mora e de ofício 269.856,87

(+) Valor dos juros 472.241,35

(=) Valor total consolidado 2.975.297,22

(-) Antecipações pagas 11/09 a 05/11 (1.777,74)

(=) Saldo consolidado em 24/11/09 2.973.519,48

(/) nº prestações remanescentes 72

(=) Valor da Prestação Básica 41.298,88

Este valor consolidado do parcelamento é composto por diversos débitos discriminados às fls. 60/61, dentre os quais o valor de R\$ 507.302,36, correspondente aos valores de principal das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008. Às fls. 62/64, na parte do relatório intitulada “Detalhamento das Prestações”, estão relacionados os valores das prestações básicas do parcelamento desde a primeira, em novembro de 2009 no valor de R\$ 100,00, até a última, em maio/2017 no valor de R\$ 41.298,88. Como referido relatório foi impresso em 05/06/2012, dias antes da apresentação da MI por parte do contribuinte, consta a condição de “PAGA” para as parcelas até maio/2012, inclusive, e “A VENCER” para as parcelas de junho/2012 até maio/2017.

Cumpra agora extrair, do valor de R\$ 41.298,88 referente à prestação básica do parcelamento, o quanto corresponde às estimativas de IRPJ sob debate. À fl.59 está demonstrado, no quadro “Composição da Prestação Básica”, a participação do valor de principal na composição desta prestação, assim discriminada, em R\$:

Valor de Principal na prestação 30.998,13

(+) Valor das multas na prestação 3.745,77

(+) Valor dos juros na prestação 6.554,98

(=) Valor da prestação básica 41.298,88

A relação percentual entre o valor de principal das estimativas contidas no parcelamento (R\$ 507.302,36) e o valor total de principal consolidado (R\$ 2.233.199,00) é de 22,72%. A partir desse percentual encontrado é possível identificar o valor pago das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, até a data de emissão do DD, em 04/05/2012, passível de compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008 para fins da compensação declarada, tal como demonstrado a seguir:

Valor de principal da prestação básica 30.998,13

% do principal atribuído às estimativas 22,72%

(=) Valor de principal ref. às estimativas 7.041,66

(x) nº prestações pagas até DD (06/11 a 04/12) 11

(=) Valor de principal das estimativas pagas 77.458,24 (1)

Valor de Principal antecipado (11/09 a 05/11) 1.334,36

% do principal embutido das estimativas 22,72%

(=) Valor de principal das estimativas antec. 303,12 (2)

Valor das estimativas pagas até DD (1) + (2) 77.761,36

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 77.761,36, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 16.006,66, perfaz o valor de R\$ 93.768,02 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2008, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.985, de 12.12.2017, e-fls. 67-75, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Atinente à revisão de ofício, o Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, **de revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de

setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em Per/DComp decorre de determinação legal que prevê que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” “suspendem a exigibilidade do crédito tributário” (inciso III do art. 151 do Código tributário Nacional). Cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva